

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: 10880/083.064/92-33
RECURSO Nº. : 04.552
MATÉRIA : PIS/FAT. - EX.: 1988 a 1991
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO RAMI LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/LESTE
SESSÃO DE : 16/MAIO/1996
ACÓRDÃO Nº.: 103-17.443

PIS/RECEITA BRUTA - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se a este feito decorrente, exceto para as exigências formalizadas com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram sua execução suspensa, acarretando o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição com a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (alterada pela Lei Complementar nº 17/73).

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

RECURSO DE OFÍCIO - negado provimento ao recurso de ofício no processo matriz, igual medida se impõe neste feito decorrente, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Indústria e Comércio Rami Ltda.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência relativa aos exercícios de 1989 a 1991, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, e **NEGAR** provimento ao recurso ex-officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/083.064/92-33
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.443


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Márcia Maria Lória Meira, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/083.064/92-33
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.443
RECURSO Nº. : 04.552
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO RAMI LTDA.

RELATÓRIO

Indústria e Comércio Rami Ltda., com sede em Santa Bárbara D'Oeste/SP, recorre da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls.17. O deferimento parcial da exigência ensejou, também, recurso de ofício.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foram apuradas omissões de receita, gerando insuficiência nos recolhimentos do PIS/FATURAMENTO.

A autuação foi fundamentada nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, além das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

As razões de inconformismo estão alinhadas na peça de impugnação, na qual a contribuinte apresenta os mesmos argumentos com que fundamentou o processo principal e, a decisão singular considerou o lançamento parcialmente procedente, em função do decidido no processo principal.

As razões de inconformismo do sujeito passivo vieram com a petição de fls. 36, na qual fez anexar cópia do recurso interposto no processo matriz que, julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial. O processo matriz, protocolizado sob o nº 10880/083.061/92-45, foi autuado neste Conselho como recurso nº 109.657.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/083.064/92-33
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.443

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e o de ofício foi interposto na forma da lei e, portanto devem ser conhecidos.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de IRPJ, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial, para excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991.

A exigência da contribuição para o PIS, calculada sobre a receita bruta, foi formalizada com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nº 49, de 09/10/1995, do Senado Federal.

Em 27/10/1995, foi assinada a MP nº 1.175, que determina o cancelamento da exigência correspondente a parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decretos-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7/70 (MP 1.175/95, art. 17, VIII).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/083.064/92-33
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.443

Ocorre que o lançamento questionado, cujos fatos geradores ocorreram em dez./88, dez./89 e dez/90, têm como base de cálculo a receita bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto a Lei Complementar nº 770 determina como base de cálculo o Faturamento do sexto mês anterior e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar nº 1773).

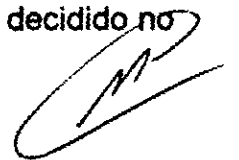
Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo e elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso.

Assim, a formalização da exigência da contribuição para o PIS, com base na Lei Complementar nº 770, somente poderá ser procedida pela autoridade competente para efetuar o lançamento, como previsto no art. 142 e parágrafo único do CTN.

Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, relativas aos exercícios de 1989 a 1991.

Pertinente aos juros de mora, a despeito de não constituir em discordância do sujeito passivo, em consonância com a jurisprudência deste colegiado e conforme decidido no processo matriz, deve ser excluída em sua cobrança a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Relativamente ao recurso de ofício, em conformidade com o decidido no processo matriz, deve ser negado provimento ao mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/083.064/92-33
ACÓRDÃO Nº : 103-17.443

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício e por provimento parcial do recurso voluntário, para cancelar as exigências relativas aos exercícios de 1989 a 1991, bem como, excluir na cobrança dos juros de mora a parcela calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

RELATOR

